

O novo constitucionalismo latino-americano: uma alternativa à modernidade europeia

José Luiz Quadros de Magalhães

Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais(PUC-MG) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e presidente da Rede por um Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano

Resumo

O presente artigo, baseado em palestra apresentada no XVI Seminário Internacional de Lutas contra o Neoliberalismo, visa pensar, aprender e construir outra Teoria do Estado e das Constituições, a partir das constituições plurinacionais do Equador (2008) e Bolívia (2009) e a experiência da Convenção Constitucional do Chile. O novo constitucionalismo democrático latino-americano dialoga diretamente com o pensamento decolonial, o direito à diversidade e a superação da uniformização imposta pelos impérios capitalistas do norte; o texto aponta nas conclusões para novos campos da luta revolucionária.

Palavras-chave: constitucionalismo latino-americano; Estado de bem-estar social; democracia; direitos do cidadão.

Abstract

The article, based on a lecture presented at the XVI International Seminar on Struggles against Neoliberalism, aims to think, learn and build another Theory of the State and Constitutions, based on the plurinational constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia (2009) and the experience of Chilean Constitutional Convention. The new Latin American democratic constitutionalism dialogues directly with decolonial thinking, the right to diversity and overcoming the uniformity imposed by the northern capitalist empires; the article points in the conclusions to new fields of revolutionary struggle.

Keywords: Latin American constitutionalism; Welfare state; democracy; citizen's rights.

Resumen

El artículo, basado en una conferencia presentada en el XVI Seminario Internacional de Luchas contra el Neoliberalismo, tiene como objetivo pensar, aprender y construir otra Teoría del Estado y las Constituciones, a partir de las Constituciones Plurinacionales de Ecuador (2008) y Bolivia (2009) y la Experiencia de la Convención Constitucional de

Chile. El nuevo constitucionalismo democrático latinoamericano dialoga directamente con el pensamiento decolonial, el derecho a la diversidad y la superación de la uniformidad impuesta por los imperios capitalistas del norte; el artículo apunta en las conclusiones a nuevos campos de lucha revolucionaria.

Palabras clave: constitucionalismo latinoamericano; Estado de bienestar; la democracia; derechos de los ciudadanos.

Palabras clave: constitucionalismo latinoamericano; Estado de bienestar; la democracia; derechos de los ciudadanos.

O nosso trabalho, que já ocorre há cerca de 10 anos e visa pensar, aprender e construir outra Teoria do Estado e das Constituições, a partir das Constituições Plurinacionais do Equador (2008) e Bolívia (2009), e agora em fase de construção constitucional na Convenção Constitucional do Chile. O novo constitucionalismo democrático latino-americano dialoga diretamente com o pensamento decolonial, o direito à diversidade e a superação da uniformização imposta pelos impérios capitalistas do norte.

Partimos da Constituição do México de 1917, que traz contribuições enormes para o constitucionalismo latino-americano, foram várias as constituições na América Latina que anunciavam outra perspectiva constitucional. A Constituição do Brasil de 1988 já faz referência aos direitos dos povos indígenas e quilombolas. Em 1991, a Constituição da Colômbia, e em 1999/2000, a Constituição da Venezuela avançam neste sentido, trazendo também, como no caso da Venezuela, importantes transformações democráticas como, por exemplo, a existência de cinco poderes do Estado, dividindo mais o poder com a criação, do Poder de Fiscalização (equivalente ao nosso Ministério Público e Tribunal de Contas, mas com força de poder autônomo) e o Poder Eleitoral (semelhante à Justiça Eleitoral no Brasil mas com autonomia de poder de Estado). Em 2008 temos a primeira Constituição de um Estado Plurinacional, a do Equador e em 2009 a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia. Essas constituições inspiram grandes debates e reflexões em torno do novo constitucionalismo e a construção de outra teoria do Estado e da Constituição que superem as teorias de origem liberal, modernas e europeias.

Encontramos três posturas quando as pessoas ouvem pela primeira vez a ideia do constitucionalismo latino-americano, decolonial e plurinacional: alguns, como sempre acontece, não entenderam ou não querem entender, não leram, não querem conhecer, e simplesmente criticam.

Uma segunda postura reside na tentativa de compreender o novo com o olhar do passado: as pessoas começam a se interessar, mas partem de uma perspectiva teórica/filosófica que não permite identificar os pontos de ruptura desse novo constitucionalismo.

As constituições, especialmente as da Venezuela, Bolívia e Equador são constituições que trazem inovações e rupturas, muito importantes, em relação ao aprofundamento da democracia e a ruptura com esse sistema-mundo colonial moderno. Entretanto, essas Constituições herdam um sistema de princípios, normas e regras das Constituições modernas de matriz europeia e norte-americana. Logo, vamos encontrar nessas constituições, por exemplo, referência à separação de poderes, a ideia de uma democracia

representativa, uma declaração de direitos individuais e políticos fundados ainda na liberdade individual, os direitos políticos, de votar e de ser votado, assim como direitos decorrentes das lutas dos trabalhadores como os direitos sociais, saúde pública, educação pública, previdência social, moradia, transporte, os direitos econômicos de emprego, remuneração justa, salário mínimo, políticas econômicas, de geração de emprego em distribuição de riqueza.

Esses direitos já encontrávamos nas constituições socialistas e sociais, especialmente no pós Segunda Guerra Mundial e estão presentes na constituição brasileira de 1988, uma constituição social, embora isto esteja sendo desconsiderado por muitas pessoas que deveriam conhecer este conceito. Mas lembramos que, além disso, o novo constitucionalismo traz elementos de ruptura com a teoria da constituição moderna de origem europeia ou norte-americana. Encontramos elementos de ruptura com o Estado moderno e com a economia moderna, o capitalismo, ou seja, com a ideia do constitucionalismo liberal presente ainda nas constituições sociais. A ruptura do novo constitucionalismo latino-americano é justamente com a herança liberal ainda presente no constitucionalismo social e até mesmo no constitucionalismo socialista.

Não vou fazer aqui uma análise do constitucionalismo liberal e o que ele representa, mas só lembrando, rapidamente, que essas constituições, que aparecem com a Revolução Inglesa do século XVII; a revolução norte-americana (a Guerra de Independência dos Estados Unidos) de 1776 e sua constituição liberal de 1787 e a Revolução Francesa de 1789, influenciam todo o mundo. Estas constituições garantem, inicialmente, direitos para uma parcela muito pequena da população: apenas para os homens brancos, proprietários e ricos. As conquistas de novos direitos e ampliação das pessoas e grupos protegidos pela constituição acontecem lentamente, sempre fruto de muita luta social, especialmente das trabalhadoras e trabalhadores.

A nossa primeira constituição, a Constituição do Império do Brasil de 1824, uma constituição liberal influenciada pela constituição francesa de 1816, traz uma declaração de direitos individuais e estabelece o voto censitário, processo que permitia que apenas homens brancos proprietários participassem do processo político: cerca de um e meio por cento da população.

No século 20, a partir da Primeira Guerra Mundial, ocorre um avanço importante. As Revoluções de 1917, na Rússia (e logo a seguir a Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) e México e Alemanha em 1919 (que cria a república social de Weimar) instalam uma nova categoria de direitos fundamentais, os direitos sociais e econômicos, reconhecendo aos trabalhadores, direitos previdenciários, trabalhistas, econômicos, saúde, educação, terra entre outros.

Este é o momento da afirmação de outro paradigma constitucional. É um constitucionalismo que agora tem um conteúdo social em duas grandes vertentes: um constitucionalismo que podemos chamar, na teoria do Estado, de uma vertente socialdemocrática, uma vertente que alguns chamam de social-liberal, inicialmente na Alemanha, expandindo lentamente pelo resto da Europa e o constitucionalismo socialista, inicialmente na União Soviética expandindo para vários países do mundo após a Segunda Guerra. Ambas as construções, cada um da sua maneira, como

fundamentos teóricos e objetivos distintos, trazem uma ampliação do catálogo desses direitos fundamentais. Nessas constituições encontramos, além da proteção aos direitos individuais e políticos em uma leitura não mais liberal, mas social, uma ampliação dos direitos fundamentais com os direitos sociais e econômicos. São os direitos sociais à saúde pública, educação pública, da previdência social, moradia, transporte, e os direitos econômicos relativos ao salário digno, políticas de repartição de riquezas entre outros. Obviamente, há uma grande diferença entre as constituições sociais e socialistas. O constitucionalismo social tem hoje sua expressão maior nos países do norte da Europa: Dinamarca, Noruega, Suécia e Finlândia, especialmente. Podemos chamar de capitalismo social onde há uma economia de mercado regulamentada pelo Estado, que tem forte presença nos setores da educação, saúde, previdência, moradia e transporte. A presença dos trabalhadores na gestão do estabelecimento da empresa é assegurada a partir de um número mínimo de trabalhadores, número variável de país para país. De outra forma, as constituições socialistas (URSS, Cuba, China, e vários países do Leste europeu entre outros) construíram uma econômica fundada nos meios coletivos de propriedade ou propriedade estatal, sendo o Estado pertencente aos trabalhadores. Há uma vasta garantia de direitos socioeconômicos, e não havia a existência da propriedade privada dos meios de produção. Essas constituições sofreram grandes alterações no século XXI, mudanças que apontam outra relação econômica, política e social que não se encaixa nos conceitos do século XIX e XX. Vivemos um tempo de radicais e velozes mudanças e os conceitos do passado não mais dão conta de explicar o mundo.

As Constituições plurinacionais, embora herdem princípios, instituições e direitos do constitucionalismo moderno nas suas variadas vertentes (liberal, social e socialista) vão muito além, e podem romper com a base moderna liberal capitalista. Elas trazem elementos radicalmente novos, especialmente as constituições da Venezuela, Bolívia e Equador e, em breve, uma nova constituição para o Chile. Estes princípios, normas, regras e sentidos de mundo presentes no novo constitucionalismo latino-americano podem significar, portanto, uma ruptura com o sistema mundo colonial moderno, capitalista.

Esses elementos de ruptura são encontrados nessas constituições. É muito importante chamar atenção e despertar a curiosidade de todos a respeito disso. A partir daí precisamos começar a responder uma pergunta fundamental: como essas constituições podem representar uma alternativa?

As constituições plurinacionais trazem alguns elementos importantes:

Primeiro, a ideia do direito à diversidade, o que é absolutamente inovador para a teoria da constituição. O que significa isso? Por exemplo, hoje na Bolívia, o constitucionalismo plurinacional decolonial, apresenta, entre outras coisas, a ideia de um pluralismo jurídico, de um pluralismo epistemológico e de uma corte constitucional pluri-epistemológica. Trata-se de outro tipo de Estado que rompe com a ideia de uniformização, padronização e subordinação binária, essencial para o Estado constitucional moderno, essencial para o desenvolvimento do capitalismo. Não haveria capitalismo sem o Estado moderno centralizado, uniformizado, policial, com sua economia, bancos e exércitos nacionais, que por sua vez dependem da construção e manutenção de uma identidade nacional, essencial para o capitalismo e para a divisão dos trabalhadores. O nacionalismo é o

grande inimigo dos trabalhadores, o grande inimigo de uma sociedade sem opressão. O nazismo, o “nacional-socialismo” é a mais radical expressão da extrema direita. Contém uma contradição insuperável: nacionalismo e socialismo.

A Constituição Plurinacional da Bolívia estabelece, simultaneamente, a possibilidade da convivência de 36 sistemas jurídicos simultâneos, 36 direitos de família diferentes, 36 reconhecimentos de formas de organização social, política e econômica distintas. Isso é radicalmente diferente. Essa é a experiência que começa a ser construída pelo povo boliviano.

No caso do Equador, são 17 sistemas jurídicos que convivem de forma democrática, horizontal e harmoniosa. Este é o significado de um sistema plurijurídico, pluricultural e pluri-epistemológico dentro de um Estado plurinacional. Aliás, importante lembrar que o Estado plurinacional na América Latina dialoga com a experiência plurinacional da URSS.

Além disso, essas constituições trazem aspectos fundamentais em relação ao incentivo à discussão. O multicultural, intercultural e transcultural, estão presentes nessas constituições. O multiculturalismo não se apresenta em uma perspectiva liberal. É um ponto de partida: a percepção de que existem várias formas de sentir, de ver e de compreender o mundo. A percepção da existência de vários olhares distintos, várias epistemias distintas sobre a mesma questão. Neste ponto, partindo da percepção da imensa diversidade encontramos a necessidade da construção de um conhecimento intercultural, pluri-epistemológico, que poderá resultar em um conhecimento transcultural.

Isto marca o desafio enorme e corajoso desses povos em promover o diálogo entre várias culturas, entre várias epistemias, entre essas várias formas de ver, sentir e compreender o mundo, entre esses diversos saberes, existentes de forma diversa, na nossa América, indo-afro-latino-americana.

Essas constituições representam uma ruptura com o sistema mundo colonial moderno, europeu masculino, branco e hegemônico. Trata-se de outra perspectiva em relação à vida, de outra perspectiva em relação à compreensão do direito e de quem são os sujeitos de direitos.

Essas constituições trazem, por exemplo, a ideia de um ecocentrismo, para além de um antropocentrismo. O direito moderno e o sistema-mundo moderno são antropocêntricos. E não só antropocêntrico se lembrarmos a origem das constituições liberais, que protegiam apenas os homens brancos, proprietários e ricos.

As constituições liberais, inicialmente, protegiam uma parcela muito pequena da população. A grande maioria da população estava de fora desse sistema de proteção dos direitos individuais, liberal, não democrático, uma vez que o que vigia era uma meritocracia em uma realidade de completa desigualdade de condições de trabalho, desigualdade econômica, social e cultural.

Essas constituições, todas antropocêntricas, foram gradualmente ampliando o conceito de cidadania e lentamente ampliando o sistema de proteção para grupos historicamente excluídos como os negros, mulheres, LGBTQIA+, indígenas entre outros, sempre como fruto de muita luta e organização social. A luta dos movimentos feministas, dos movimentos negros, do movimento operário no século XIX e no decorrer do século

XX, levou a conquista de novos direitos, direitos sociais, direitos de diversidade, de participação e organização política.

Importante ressaltar que, em todo momento que esse sistema constitucional criado por homens brancos burgueses, de alguma maneira permitiam uma maior inclusão social, ocorreu uma ruptura. Um golpe. Isto vem desde 1799 com o triunvirato francês. Toda vez que o sistema constitucional criado pelos burgueses e transformado pelas lutas sociais, começava a apresentar alguma inclusão, alguma mudança positiva, vinha o golpe. Assim foi em 2016 no golpe contra a presidenta Dilma Rousseff.

O novo constitucionalismo nos oferece outro elemento importante de ruptura com a modernidade capitalista: a superação da pobre ideia binária cartesiana de um mundo binário de subalternização dos não brancos, masculino e cisgênero. O capitalismo se funda sobre o racismo e o machismo. O trabalho não pago das mulheres é essencial para os absurdos lucros dos proprietários exploradores. O novo constitucionalismo democrático tem a força de romper com isto. As pessoas não são mais divididas em pessoas com razão e sem razão, entre razão e natureza. Isto é totalmente superado. A percepção da vida é de uma vida integral. Tudo está relacionado com tudo. A radical exploração da natureza pelo capitalismo não encontra nenhum fundamento. Trata-se de outra percepção do mundo. O pobre binarismo moderno é superado.

Recentes decisões na Bolívia, no Equador e na Colômbia, reconhecem a natureza como sujeito de Direito. A Corte Constitucional da Colômbia tem decisões corajosas nesse sentido, como recentemente reconhecendo a Amazônia como sujeito assim como o ecossistema do rio Atrato. Ou seja, a natureza é “sujeito de direito” que tem que ser protegida pelo Estado e respeitada por todos. O ecossistema do rio Atrato: o que significa isso? O rio, as suas águas, as plantas, peixes e animais que vivem no rio com o rio, as populações ribeirinhas, as culturas originárias indígenas que vivem na margem daquele rio, tudo que integra aquele ecossistema têm direitos comuns, pois são vida. São direitos intrínsecos.

O ecossistema passa a ser reconhecido, pela Corte Constitucional, como sujeito de direito. Isso representa uma revolução no direito. Representa um ataque, e acho que esse é um ponto fundamental para pensarmos, um ataque às bases da economia capitalista da exploração ilimitada das pessoas de toda vida, enfim, da natureza.

Concluindo, o que significa esse o novo normal. O novo normal nós já estamos vivendo algum tempo. O novo normal é esse inferno que a gente está vivendo. Não terá pós-COVID-19 dentro desse sistema-mundo moderno dentro do sistema capitalista não há. Continua a destruição ambiental no ritmo acelerado desta a sociedade de ultra consumo, no ritmo que vivemos, essa é apenas mais uma pandemia em meio a diversas outras pandemias e catástrofes ambientais que virão.

O tempo que temos é muito curto. É muito importante que tenhamos compreensão da radicalidade do momento presente. Não é possível esperar mais. Podemos começar a mudar daqui a 5 anos, daqui a 10 anos? A crise climática é de uma gravidade imensa, e isso não é uma questão de opinião, é real, é um fato. E a pandemia, decorre disso.

A destruição da natureza significa a destruição de *habitats*. A Amazônia é, segundo alguns especialistas, talvez, o maior repositório de vírus do planeta. Quando destruímos

uma floresta, não só destruímos aquele ecossistema, mas liberamos no ambiente animais, vírus e bactérias que não tem mais o seu *habitat* equilibrado para viver. Se naquele ecossistema equilibrado, estes seres não representam risco, fora do seu *habitat* causam mortes e desequilíbrios sem limites.

Não se trata de dizer que o vírus seja necessariamente ou obrigatoriamente ruim ou bom. Oito por cento do nosso DNA é vírus. A gente precisa e não vive sem os vírus e as bactérias, só que determinados vírus matam, matam uns ou outros organismos. Nós estamos deixando animais sem casa, fora de seu ecossistema equilibrado, e esses animais levam vírus e bactérias que podem matar. Dependemos dos vírus para evoluir enquanto espécie, dependemos de bactérias para vivermos, por exemplo, as bactérias que nos ajudam a fazer a digestão. A questão é que estamos desequilibrando tudo, destruindo tudo. Essa é uma primeira de sucessivas pandemias num futuro muito próximo se não agirmos imediatamente.

A insistência neste sistema de destruição e exploração das pessoas e da natureza pode ser o fim da vida humana no planeta, não é o fim do planeta. O planeta continuará, mas a espécie humana desaparecerá. Logo este chamado para a luta urgente. É fundamental superar o capitalismo junto com todo o sistema mundo moderno que foi construído para sustentar este sistema de exploração e destruição.

Insisto, ainda, que precisamos compreender a gravidade do que está acontecendo em relação aos algoritmos e a inteligência artificial. A terceira guerra que nós estamos vivendo, uma guerra global é uma guerra híbrida que ocorre também dentro de nossos corpos. A guerra híbrida é uma guerra econômica, comercial, cibernética, eletrônica, ideológica, psicológica, midiática e especialmente uma guerra de afetos. É uma guerra dentro dos nossos corpos que afeta os nossos nervos, afeta o nosso equilíbrio e ela está aí. Precisamos agir urgentemente nesse novo campo de lutas.

Os algoritmos, com auxílio de especialistas em física quântica, da física de dados, das ciências “psi” estão propositalmente agindo, dividindo as populações, gerando novas subjetividades, gerando ódios, o ignoródio.

Essa guerra é travada de forma extremamente sofisticada, com o uso da inteligência artificial que constrói algoritmos capazes de atingir o equilíbrio emocional das pessoas, criando “universos paralelos” mundos artificiais, onde as pessoas são mergulhadas em fantasias criadas que ocultam o real, os reais jogos de poder.

Existe hoje no mundo uma guerra de afetos, e o afeto negativo, o ódio, causa um desequilíbrio químico no corpo e não permite que a pessoa dialogue, pense, reflita. O ignoródio (ódio e ignorância) está fora do discurso racional. Não vamos conseguir argumentar e conversar com ninguém que está mergulhado no ódio e alimentado diariamente pelo ódio dos algoritmos. Precisamos trabalhar e entender quais são os novos campos de ação revolucionária, quais são os campos de luta revolucionária. Trata-se de um novo campo de batalha, de um novo campo de luta, é a guerra de afetos, somada a outros mecanismos da guerra híbrida já conhecidos.

Bibliografia consultada e sugerida

- BADIOU, Alain. *Circumstances*. 3. Paris: Portées du mot “Juif”, lignes et Manifestes, 2005. _____ . **Le Siècle**. Paris: Editions du Seuil, 2005.
- BADIOU, Alain. **São Paulo**. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.
- CUEVA, Mario de la. **La Idea de Estado**. México D.F.: Fondo de Cultura Económica/ Universidad Nacional Autónoma de México, 1994.
- DUSSEL, Enrique. 1492: **El encubrimiento del Otro** – hacia el origen del mito de la modernidad. La Paz, Bolivia: Plural, 1994.
- ELEY, Geoff. **Forjando a democracia** – a história da esquerda na Europa, 1850 – 2000. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.
- GRIJALVA, Agustín. **El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008**.
- HOBSBAWM, Eric J. **Nações e Nacionalismo desde 1780**: programa, mito e realidade. 5. ed. Tradução de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- LINERA, Álvaro Garcia. **El Estado. Campo de Lucha**. La Paz, Bolivia: Muela del Diablo, 2010. LOSURDO, Domenico. **Liberalismo, entre a civilização e a barbárie**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2008.
- MATURANA, Humberto. **Cognição, ciência e vida cotidiana**. Organização de textos de Cristina Magro e Victor Paredes. Belo Horizonte: UFMG, 2001.
- MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **El Arbol del Conocimiento**. Undécima edición. Santiago do Chile: Editorial Universitária, 1994.
- OLIVÉ, Leon. **Pluralismo Epistemológico**. La Paz, Bolivia: Muela del Diablo, 2009.
- PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos uma concepção universal? In: BALDI, César Augusto. **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PAZ, Juan J.; PAZMIÑO, Miño Capeda Diego. El proceso constituyente desde una perspectiva histórica. In: **La Tendencia: Análisis Nueva Constitución**. Ecuador: Instituto Latinoamericano de Investigaciones Sociales, 2008.
- PISANI, Miguel Antonio D’Estefano. **Historia del Derecho Internacional** – desde la antigüedad hasta 1917. La Habana: Editoria de Ciencias Sociales, 1985.
- TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. OSAL. Buenos Aires: **Clacso**, n. 22, a. VIII, 2007.
- WALLERSTEIN, Immanuel. **O Universalismo Europeu: a retórica do poder**. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.
- ZIZEK, Slavoj. **Plaidoyer en faveur de l’intolérance**. Paris: Climats, 2004. _____ . Um mapa da ideologia. 4ª reimp. Rio de Janeiro: Contaponto, 2010.

Recebido em 4 de dezembro de 2022 e aprovado para publicação em 19 de dezembro de 2022.